

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2011 (nº 4.572, de 2009, na origem), do Superior Tribunal Militar, que *cria os cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para a 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no âmbito da Justiça Militar da União; revoga dispositivos da Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 89, de 2011 (nº 4.572, de 2009, na origem), de autoria do Superior Tribunal Militar (STM), que *cria os cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para a 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no âmbito da Justiça Militar da União; revoga dispositivos da Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001; e dá outras providências.*

Em decorrência da criação de cargos descrita na sua ementa, a proposição veicula novo Quadro da Magistratura de Primeira Instância da Justiça Militar da União, em substituição ao aprovado pela Lei nº 10.333, de 2001.

A criação desses cargos, conforme o estabelece o projeto, fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O Superior Tribunal Militar justifica a proposição registrando que se tem verificado momentos em que há falta capilaridade quanto aos feitos que incursionam na atual única Auditoria da 11ª Circunscrição da Justiça Militar

(CJM), cuja atividade jurisdicional tem sofrido significativo incremento. Ademais, lembra o Ministro Presidente daquela Corte Superior que aquele Juízo é responsável pela tramitação dos feitos decorrentes de crimes militares cometidos no exterior, cujo volume tem crescido com a participação crescente de contingentes militares brasileiros em missões internacionais de paz.

Em obediência ao que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Conselho Nacional de Justiça examinou o projeto em tela, aprovando-o, na 76ª Sessão Ordinária do Colegiado, ocorrida em 16 de dezembro de 2008, na forma do Parecer de Mérito nº 2008.10.00.002272-4.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e vem ao exame do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, nada há reparos a fazer, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, b), não havendo, também, qualquer problema no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade.

No tocante ao mérito, trata-se, aqui, de cumprir previsão que já existia na Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que *organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares*, cujo art. 102, parágrafo único, estabelecia que *a instalação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar ... que terá por sede a Cidade de Brasília, fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos*.

Ou seja, trata-se, efetivamente, de fazer justiça à dimensão da atividade militar na capital do País, mediante a instalação desse juízo.

Além disso, tendo em vista a competência institucional da 11ª CJM, essa providência reflete o crescimento da importância internacional do Brasil, cujo papel de liderança o impele à participação crescente de suas Forças Armadas nas missões de paz coordenadas pela Organização das Nações Unidas e outros organismos multilaterais.

Quanto à exigência contida no art. 80, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, de que a

presente proposição seja instruída por parecer do Conselho Nacional de Justiça, ela foi suprida pela acima referida decisão daquele colegiado no Parecer de Mérito nº 2008.10.00.002272-4.

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária do PLC nº 89, de 2011, cabe registrar que a Lei Orçamentária para 2011, a Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, prevê, de forma expressa, em seu Anexo V.I, item 2.4.2, autorização para a criação e provimento dos cargos de que trata a proposição no presente exercício.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator